

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2021

Obriga o Poder Executivo Federal a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputada SILVIA WAIÃPI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.428, de 2021 (PL 3.428/21), de autoria do Deputado Alexandre Frota, obriga o Poder Executivo Federal a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Anualmente a nossa sociedade se prepara para a principal data comemorativa, que é o Natal, junto com as festividades. É neste período também que o sistema prisional concede para alguns detentos do regime semiaberto a concessão da saída temporária para comemorar estas datas de natal e de passagem de ano junto aos seus familiares.

[...]

Sobre a concessão, o poder público não nos disponibiliza com clareza as informações, tampouco sobre as condições de cada detento beneficiado, uma vez que as avaliações levam em conta fatores subjetivos. O que é passado para a sociedade simplesmente é o número de beneficiados nas saídas temporárias e após este período o número dos que não retornaram ao sistema carcerário para prosseguir com o cumprimento de pena. A mesma desinformação ocorre nos casos de indulto natalino pois é um poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal, que é regulado por Decreto do Presidente da República, com base no artigo 84, XII da Constituição Federal. O indulto natalino basicamente visa o



perdão da pena, consequentemente a sua extinção. Desta forma o apenado não voltará ao sistema prisional, quando concedido.

O PL 3.428/21 foi apresentado no dia 5 de outubro de 2021. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.850, de 2022 (PL 1.850/2022), de autoria do Deputado José Nelto, com teor semelhante, mas voltado para obrigações a órgãos estaduais.

No dia 12 de novembro de 2021, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Depois do devido aprofundamento nas discussões acerca do tema promovido pelos Deputados Éder Mauro e Delegado Palumbo, que atuaram como relatores do PL em tela em momentos anteriores, fui designada Relatora no âmbito de nossa Comissão no dia 30 de maio de 2023. Findos os prazos para apresentação de emendas na Legislatura anterior e nesta, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, não adentraremos possíveis óbices constitucionais que poderão vir a ser suscitados quando de sua apreciação na Comissão Permanente correspondente, em especial, no que diz respeito à possível afronta aos princípios federativo e da separação de poderes. Por ora, assim, ficaremos adstritos à apreciação no que tange aos aspectos ligados à



segurança pública. E, nessa vertente de análise, o PL 3.428/21 merece prosperar.

Dar transparência às concessões de indulto natalino e de saídas temporárias dos presídios federais é algo importante e urgente. Essas concessões, embora dotadas de previsão legal, ensejam sempre preocupações para a sociedade brasileira em geral, vez que antecipam, de maneira permanente ou temporária, a liberdade de quem cometeu crimes com algum grau de gravidade.

A disponibilização dessas informações, na forma pretendida pela proposição ora em apreço, nesse sentido, vai ao encontro da necessidade de controle que a sociedade brasileira aspira ter sobre tais concessões. Nada mais justo, assim, que, no mérito, a proposta prospere e siga sua tramitação, no mínimo, para que discussões sejam conduzidas nessa Casa de Leis sobre temas tão impactantes e relevantes para os cidadãos de bem em geral no Brasil.

Importante destacar que os PL em tela, principal e apensado, se complementam, já que possuem focos distintos: enquanto o PL 3.428/21 se volta para o nível federal, o PL 1.850/2022 se preocupa com o estadual. Nesse compasso, decidimos por apresentar um substitutivo que contemple as duas vertentes.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.428/21 e do PL 1.850/2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023

Deputada SILVIA WAIÃPI  
Relatora

2023-8813



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235720374300>

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2021

Institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, por meio do qual se estabelece a obrigatoriedade de que o Poder Público, em níveis federal e estadual, divulgue, em Diário Oficial e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os internos prisionais que forem beneficiados pelo indulto natalino e pelas saídas temporárias especiais.

Art. 2º A divulgação a que se refere esta Lei abarca as seguintes informações obrigatórias:

- I – o nome completo do detento beneficiado;
- II – a foto de identificação mais recente que estiver em posse da administração penitenciária;
- III – o número de identidade e o espelho de vara de execuções penais;
- IV – a idade do detento beneficiado;
- V – a numeração processual referente ao crime que foi condenado;
- VI – a exposição da tipificação do crime cometido;
- VII – a pena aplicada pela condenação;



VIII – o período de pena que já foi cumprido;

IX – o local em que cumpre atualmente a pena; e

X – o histórico de estabelecimentos prisionais por que já passou.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética.

Art. 4º Deverá a administração penitenciária informar em relatório os critérios que objetivaram a concessão do benefício de saída, bem como o período de concessão da medida, com data inicial e de cessação.

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré-estabelecido, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados mencionados no artigo 2º e o acréscimo de alerta de foragido, bem como menção da data de descumprimento.

§2º Caberá também à administração penitenciária realizar a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas aos detentos descumpridores da ordem de retorno ao fim do período de concessão do benefício, fazendo necessária também a inclusão de informações de comunicação como o número 190 e o disque denúncia 181, a fim de facilitar a recaptura do foragido.

Art. 5º Em relação ao indulto natalino, a administração penitenciária deverá publicar juntamente à lista dos detentos beneficiários todas as informações constantes no artigo 2º da presente Lei, bem como o decreto presidencial, contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único. Deverão ser publicados os fundamentos da concessão para cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a medida.



Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023

Deputada SILVIA WAIÃPI  
Relatora

2023-8813

